



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER CONCLUSIVO

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Assunto: Rescisão Amigável em processo de licitação e convocação da segunda colocada
Cumprimento de exigências legais.**

Para exame e parecer desta Procuradoria jurídica, a Secretaria de Saúde remeteu o Ofício nº 057/2018, versando sobre rescisão amigável em relação ao contrato nº 07082018/027/2018, com objeto Aquisição de Ambulância Tipo A- Simples Remoção – Tipo Furgão.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no artigo 38, VI, da lei de licitações e contratos administrativos.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o Parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos comentados. Havendo irregularidades sanáveis, o departamento de licitação receberá o processo, para corrigir as inconformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas.

Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o Parecer pela legalidade do ato será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que os contratos administrativos, são regidos pelo direito público, assim cabendo para sua execução, fiscalização, rescisão as regras de direito público, essas com um maior grau de especificidade para que se alcance de forma plena a aplicação harmônica e justa dos preceitos fundamentais da constituição.

Neste sentido, verifica-se que em parte as regras prevista na lei nº 8666/93 suprimem direitos particulares para que se possam alcançar o bem coletivo, ou seja o interesse público, este não podendo ser confundido com o interesse da administração.

Por tal motivo, o art 79 vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser

Art. 79 A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Como se denota no presente processo, a rescisão se dará de forma amigável nos termos do art. 79, II da lei 8666/93, em razão de requerimento do locador, desde que tenha por conveniência a Administração.

Neste sentido vejamos a jurisprudência:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. Em exame a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 15/2011, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE CARACOL/MS e o INSTITUTO BRASIL CULTURAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IBCDI, visando à prestação de serviços de Assessoria e Consultoria na área tributária para identificação e recuperação de receitas e revisão de débitos junto à Receita Federal, no valor de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Promovida a licitação na modalidade Pregão Presencial sob n. 1/2011, foi proferida Decisão Singular DSG-G.PRCs – 08204/2011, pela legalidade e regularidade do certame licitatório e formalização do contrato. Foram carreados aos autos, o Termo de Rescisão Contratual, a justificativa e o comprovante de publicação de seu extrato, bem como a anulação do empenho às f. 253/254. Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu d. representante opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira. (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV – 5360/2013). É o relatório. Das razões de decidir. Quanto aos aspectos relativos à rescisão do contrato, que se realizou de forma amigável entre o Município de Caracol e o Instituto Brasil Cultural de desenvolvimento Institucional - IBCDI, percebo-os de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Nacional de Licitações e Contratos. Em relação aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer do contrato n. 15/2011, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma: Valor Inicial do Contrato R\$64.000,00 Valor Total Empenhado R\$64.000,00

Valor Total Anulado R\$64.000,00 Saldo da Rescisão Contratual R\$0,00 Diferença entre os Valores Empenhados, Anulados e de Rescisão R\$0,00 Pela ilustração acima, denota-se a correção da forma com que se procedeu a rescisão dos valores contratados, tendo havido a necessária anulação do saldo contratual, conforme nota de anulação de empenho, às f. 236/238 dos autos. De tal modo, observa-se que foram atendidas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e às disposições estabelecidas na INTC/MS n. 34/2010. À força do exposto, sob o fundamento legal contido no art. 311, inciso I e no art. 312, inciso, I, 2ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu VOTO da seguinte forma: I- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 51/2011, celebrado entre o Município de Caracol/MS e o Instituto Brasil Cultural de Desenvolvimento Institucional – IBCDI. II- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da rescisão amigável do Contrato n. 51/2011, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei n. 8.666/93. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 19 de junho de 2013.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 24232011 MS 1028852, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0729, de 16/08/2013)

Cumprе ressaltar que a ampla defesa e contraditório foi respeitado, se manifestando o contratado de forma favorável a rescisão do contrato.

Por fim, nos termos do art. 79 § 2º, II da referida lei, devem ser realizados pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, se houver, o que não é vislumbrado no presente.

Ainda, verifica-se que há possibilidade de convocação do segundo colocado para formalização do contrato nos termos do art. 64 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumido

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento.

Considerando o exposto e a conclusão retro, opino pela legalidade do procedimento, em relação a rescisão amigável, e ainda em relação a possibilidade de convocação do segundo colocado para assinatura do contrato, desde que respeitado o art.64 §2º, sendo válida assim sua homologação e adjudicação.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

São Francisco do Pará/PA, 11 de Dezembro de 2018.

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR

